

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006001  
mm

## PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2022

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nos terminais e nas paradas de ônibus do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a afixação de placas informativas nos terminais e nas paradas de ônibus do Município de Toledo.

**Art. 2º** - As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Município de Toledo afixarão placas informativas nos terminais e nas paradas de ônibus do Município de Toledo, as quais conterão, no mínimo, os:

- I - números das linhas;
- II - horários dos ônibus;
- III - trajetos percorridos; e
- IV - pontos inicial e final do percurso; e
- V - mapas de itinerário.

Parágrafo único - Adicionalmente e na forma do *caput*, as empresas afixarão placas informativas escritas no sistema Braille, conforme disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 3º** - A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo afixará placas informativas nos trajetos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - Na ausência de abrigos cobertos, as placas serão afixadas juntamente as placas que indicam a parada de ônibus.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Fica revogada a Lei "R" nº 63, de 3 de julho de 2013.

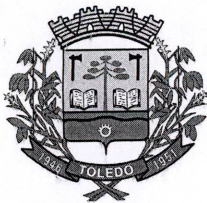
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,  
30 de junho de 2022.

**VALDOMIRO BOZÓ**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002  
m

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

Os passageiros que dependem do transporte público em Toledo não dispõem de informações sobre o itinerário das linhas de ônibus nas paradas e terminais, visto que não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, dificultando a utilização pelos usuários do sistema, tanto pelos usuários locais quanto pelos que não moram e estão de passagem pelo Município.

Dessa forma, a fixação do horário e itinerário nas paradas de ônibus auxiliará o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta as suas necessidades sendo seu destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra, não precisando ficar demasiado tempo esperando em parada onde a linha não circula.

Saliento que a implantação da Lei trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, assim como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios ou outros.

Adicionalmente, este Projeto de Lei também tem por objetivo auxiliar a população portadora de deficiência visual dando-lhes maior independência e operando para a inserção social.

No Brasil existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual severa, sendo 582 mil cegas, perda total da visão e 6 milhões com baixa visão, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), as quais precisam contar com a colaboração de outras pessoas para saber informações.

Iniciativas como essas são importantes, na medida em que criam ambientes mais acessíveis. Parece oportuno lembrar que o Braille é uma das ferramentas utilizadas por pessoas com deficiência visual, e que a inclusão efetiva acontece de múltiplas maneiras. Este projeto pretende tornar mais fácil o deslocamento de pessoas com deficiência visual que utilizem o transporte coletivo municipal.

Diante do exposto e da importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,  
30 de junho de 2022.

  
**VALDOMIRO BOZÓ**  
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI “R” Nº 63, de 3 de julho de 2013

Dispõe sobre a colocação de mapas de localização em pontos de ônibus e terminal rodoviário.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a colocação de mapas de localização em pontos de ônibus e terminal rodoviário.

**Art. 2º** – Cabe às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano e intermunicipal a afixação de placas com a identificação dos números das linhas, dos destinos, dos horários e dos mapas de itinerário nas paradas de ônibus cobertas e, em sendo possível, nos terminais de passageiros.

**Art. 3º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 3 de julho de 2013.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**AMAURI VILMAR LINKE**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8278, de 10/07/2013, e  
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 799, de 10/07/2013





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007-  
m

## PARECER JURÍDICO Nº 125.2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 76.2022.

**Protocolo:** 1164.2022, Vereador Jozimar Polasso.

**Objetivo:** Dispõe sobre a afixação de placas informativas nos terminais e nas paradas de ônibus do Município de Toledo.

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Ilegalidade. Manutenção do Parecer Jurídico nº 187.2018. Matéria já tratada na Lei "R" nº 63, de 3 de julho de 2013.

### 1. Relatório

Solicitou o Vereador Jozimar Polasso a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 76.2022 que *dispõe sobre a afixação de placas informativas nos terminais e nas paradas de ônibus do Município de Toledo.*

É o relatório.

### 2. Parecer

Referida matéria foi tratada por esta Assessoria quando da emissão do Parecer Jurídico nº 187.2018, transcrito:

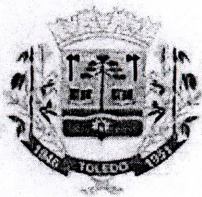
"Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa a ensejar a rejeição do mesmo por esta Comissão. Explica-se:

Há em vigor hoje contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo com vigência até 15 de setembro de 2018, conforme Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 359/2003, estabelecido entre o Município de Toledo e a empresa Transtol (cópia anexa).

Logo, os valores dispostos na referida concessão (valor da concessão e tarifário aplicado pela empresa ao usuário) estão adstritos ao pactuado, relevando-se, dentre outras exigências, as obrigações da concessionária, especialmente quanto à característica dos veículos e suas benfeitorias.

Assim, o acréscimo de obrigação não prevista no contrato (mesmo que por força de lei), resultaria em majoração da tarifa e alteração do pactuado entre o Poder Público e a concessionária.

Aumentando-se o valor tarifário, há expressa violação ao §1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, pois o autor do projeto não demonstrou que a contrapartida financeira pelo Poder Público está compreendida no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008  
mm

Poderia o Vereador propor que, nas futuras concessões, fossem observadas as exigências desta PL, todavia, na sua atual redação, é o parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 120.2018 diante do patente vício de iniciativa legal".

Ademais, verifica-se que no Município já existe a Lei "R" nº 63, de 3 de julho de 2013, que prevê a afixação de placas com a identificação dos números das linhas, dos destinos, dos horários e dos mapas de itinerário nas paradas de ônibus cobertas e, em sendo possível, nos terminais de passageiros.

Assim, referido projeto de lei fere o § único do artigo 10<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 25/2021 que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos*.

Toledo, 10 de maio de 2022.

**Eduardo Hoffmann**

Assessor Jurídico

Assinado de  
forma digital por  
FABIANO  
SCUZZIATO

**Fabiano Scuzziato**

Assessor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 10, Parágrafo único - Com a finalidade de guardar coerência e integridade ao direito, matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.